



A ADOÇÃO NO BRASIL: ÓBICES A UM ATO DE AMOR

ADOPTION IN BRAZIL: GOALS TO AN ACT OF LOVE

Pamela Vanessa Previatti Sauer¹

Adriane de Oliveira Ningelinki²

RESUMO

De todas as modalidades de colocação de um infante em uma família substituta, a adoção é a modalidade mais completa, visto que insere a criança ou adolescente em um novo núcleo familiar a fim de que tenham uma nova vida digna, com amor, carinho e respeito. Mas até que a adoção se concretize, há um longo processo a ser percorrido. No entanto, são encontrados diversos óbices até que a adoção seja concretizada. O presente estudo tem como objetivo compreender o que é adoção, bem como conhecer quais são as dificuldades e desafios encontrados por esses pais para realizar o tão esperado sonho de adotar. A técnica de pesquisa utilizada no estudo foi a bibliográfica, com pesquisas em livros e artigos e o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. Conclui-se, assim, que a morosidade no processo judicial de adoção, seja pela falta de servidor qualificado nas Varas da Infância e da Juventude, seja pelo excesso de processos, atrelada as tentativas de reinserção do infante na sua família de origem, bem como as exigências impostas pelos futuros pais quanto as características que seus futuros filhos acabam por contribuir em muito para que adoção se arraste por vários anos.

Palavras-Chave: Adoção. Criança. Adolescente. Óbices.

ABSTRACT

Of all the modalities of putting a infant in a foster family, the adoption is the most complete way, since it inserts the minor in a new family core so that he have a dignified new life, with love, affection and respect. But until the adoption becomes more common, there is a long process to go. However, several obstacles are encountered until adoption is achieved. The present study aims to understand what is adoption, as well as know the difficulties and challenges found by those parents to realize this so hoped dream of adopting. The technique of research utilized in the study was the bibliographic, with book and articles researches, and the approach

¹Acadêmica de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: pamelapsauer@gmail.com

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

utilized was the hypothetical-deductive. Thus, it can be concluded therefore, that the delay in the judicial process of adoption, either due the lack of qualified civil servants in the child and youth courts, or to the excess of processes, linked to the attempts of reinsertion of the infant in his family of origin, as well as the demands imposed by future parents on the characteristics that their future children ultimately contribute to drag on adoption for years to come.

Keywords: Adoption. Child. Adolescent. Obstacles.

1 INTRODUÇÃO

A adoção é a modalidade de colocação em família extensa mais completa no ordenamento jurídico brasileiro, visto que insere a criança ou adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto, por exemplo, a guarda e a tutela estão limitadas apenas a conceder ao responsável alguns atributos do poder familiar. Ela permite que o adotado seja um membro da família, o que faz com a proteção que será dada a ele seja muito mais integral.

Trata-se de uma maneira de incluir o infante, ou até mesmo uma pessoa adulta, em uma família distinta da sua família natural, se dando de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, além de direitos e deveres como se filhos de sangue fossem. Após transitada em julgada a sentença do processo de adoção, não poderá mais o adotante “devolver” o adotado, pois trata-se de uma medida excepcional e irrevogável.

A partir dessa perspectiva, o presente artigo tem como tema adoção no Brasil: óbices a um ato de amor. Desse modo, pretende-se responder ao seguinte problema, quais são os óbices encontrados pelos adotantes até a concretização da adoção?

No decorrer do artigo, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo. Para tanto, foi possível abranger premissas gerais e chegar a uma conclusão particular, com fundamentos em argumentos gerais que já foram validados por muitos doutrinadores. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, por meio de pesquisa em diversos artigos e livros.

Nesses termos, a pesquisa tem por objetivo geral constatar quais são os óbices encontrados no momento em que uma pessoa opta por adotar uma outra pessoa. Ainda, tem como objetivo o de fazer com que as pessoas reflitam sobre as

dificuldades que permeiam o mundo da adoção e como é possível reverter os óbices encontrados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é formado por um sistema aberto, o qual contém regras e está repleto de princípios. Dentro dele, é possível verificar que existem diversos tipos de adoção, dentre as mais convencionais temos a adoção bilateral, que consiste na adoção conjunta por duas pessoas, sendo necessário que elas sejam casadas ou comprovem estarem vivendo em união estável. A adoção unilateral, por sua vez, é aquela em que apenas uma pessoa adota uma criança ou adolescente. Geralmente está associada quando se tem pais separados e o atual companheiro opta por registrar o filho do outro. Além dos tipos acima elencados, o Estatuto prevê a possibilidade da adoção *intuito personae*, tardia e póstuma.

Porém, até que a adoção seja concretizada, há um longo caminho a ser percorrido, o qual é cansativo e desgastante tanto para o adotado como para o adotante.

O presente estudo foi construído com o intuito de constatar quais são os desafios e dificuldades que são encontrados no momento em que uma pessoa opta por adotar uma outra pessoa. Tem como objetivo o de fazer com que as pessoas reflitam sobre as dificuldades que permeiam o mundo da adoção. No cenário atual, há embaraços entre as crianças e adolescentes que estão habilitados para serem adotados, as quais ficam em abrigos especializados aguardando até serem adotadas, e por outro lado há os futuros pais que idealizam a criança ou adolescente perfeito, fazendo com que tais pretensões os mantenham cada vez mais longe do tão esperado sonho de adotar, visto que a realidade institucional é outra.

No decorrer do artigo, muito irá se falar sobre o conceito de adoção e do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios que norteiam a adoção e um breve histórico acerca da sua formação. Por fim, será explanado os resultados da pesquisa, mais propriamente, quais são os óbices encontrados atualmente até a concretização da adoção.

2 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

2.1 HISTÓRICO

A condição para que se possa conceituar criança e adolescente, atualmente, é a sua idade, sendo consideradas crianças as pessoas inferiores a 12 anos completos e adolescentes são pessoas com idade superior a 12 anos e inferior a 18 anos.

Nem sempre as crianças e os adolescentes tiveram seus direitos garantidos. No entanto, atualmente vivemos um momento essencial no direito infanto-juvenil, as crianças e adolescentes já não são mais vistas como meros objetos de proteção e passam a ser inseridos no sistema como sujeitos de direitos, destinatários finais da doutrina da proteção integral (AMIN, 2016, p. 49).

Na Idade Antiga, os laços da família eram voltados ao culto religioso e não eram ligados pelas relações afetivas ou sanguíneas, onde o direito da Idade Antiga era fundado no poder familiar, sendo que o chefe da família era incumbido dos deveres religiosos e o pai era visto como uma autoridade familiar e religiosa. Vale ressaltar que a família era fundada na religião, mas a religião não formava a família, apenas ditava suas regras (AMIN, 2016, p. 49-50).

Veronese (2013, p. 40) afirma que

é a partir do século XIV que a criança começa a ser vista de forma especial, em geral começam a ser dados traços infantis, sendo pintada junto da mãe, em momentos de troca afetiva. No entanto, tal mudança ocorre de modo lento e gradual.

Entre os séculos XVI e XVII, a percepção quanto à necessidade de garantia da infância surgiu de uma forma insegura e nada admirável, no qual as crianças que tinham até 7 anos eram tratadas como se fossem o centro das atenções e após essa idade eram obrigadas a assumirem deveres e responsabilidades que eram assumidas por adultos. Foi com a Declaração de Genebra, juntamente com a Declaração de 1959, que a criança passou a ser considerada um sujeito de direitos fazendo jus à proteção integral (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 40).

O primeiro Código de Menores no Brasil foi criado a partir do Decreto n. 5.083 de 1º de dezembro de 1926, e, segundo Lopes e Ferreira (2010, p. 73), “regulava apenas os menores em situação irregular, regulamentando questões como trabalho infantil, abandono em instituições religiosas (antigas ‘rodas’), tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada, concedendo plenos poderes ao juiz”.

Após a promulgação da Constituição Federal, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pra Lopes e Ferreira (2010, p. 73) o ECA “dispõe sobre todos os direitos já abrangidos para a sociedade, levando-se em consideração a condição específica dos menores”. A partir desse marco a Doutrina da Situação Irregular, anteriormente adotada pelo Código de Menores, deixou de existir e para assumir o seu lugar surgiu a Doutrina da Proteção Integral, visando uma maior proteção dos direitos, bem como dos deveres dos infantes (LEITE, 2005, p. 11).

2.2 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado, atualmente, um dos melhores textos legais sobre a matéria relacionada à proteção de crianças. O mundo inteiro se baseia nele. Trata, também, da Doutrina da Proteção Integral.

Antes do aparecimento da Doutrina da Proteção Integral, o que prevalecia era o Código de Menores com a Doutrina da Situação Irregular que, na percepção de Lopes e Ferreira (2010, p. 80-81), “antes do advento do ECA, era predominante a aplicação da Doutrina da Situação Irregular, que consistia no amparo apenas aos menores em situação de risco [...]”.

A doutrina da situação irregular, que ocupou o cenário jurídico infantojuvenil³ por quase um século, era restrita e limitava-se a tratar apenas daqueles que se enquadravam no modelo pré-definido de situação irregulares, que estava estabelecido no art. 2º do Código de Menores.

Segundo Nogueira (2000, p. 219) o Código de Menores

Catalogava, em seu artigo 2º, as seis categorias de situações especiais consideradas [...] como ‘situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, pois o abandono material ou moral é um

³ De acordo com o Novo Acordo Ortográfico, a palavra “infanto-juvenil” se escreve sem hífen. Informação disponível em: <<https://duvidas.dicio.com.br/infantojuvenil-ou-infanto-juvenil/>>.

passo para a criminalidade. [...] A situação irregular do menor é, em regra, consequência da situação irregular da família, principalmente com a sua desagregação’.

Para Veronese (2013) a referida Doutrina era constituída por um conjunto de regras jurídicas, as quais eram dirigidas a um tipo de criança ou adolescente específico que estava inserido num quadro de exclusão social, elencado no art. 2º do Código de Menores.

A Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro foi inserida através do artigo 227 da Constituição Federal, a qual declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 62).

Por conseguinte, a doutrina impõe e vincula iniciativas que podem ser tomadas pelo legislativo e pelo administrativo, que tenham o intuito de atender, de defender, de promover e ter como prioridade absoluta os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (NUCCI, 2018).

Com o advento da Doutrina, criança e adolescente passam a ser tratados sob os olhos do princípio da prioridade absoluta. O ECA aborda os infantes de maneira universal, garantindo a proteção e possibilitando o acesso a todos os direitos e garantias. É a partir desse momento que sai de cena o “menor”, o “desviado”, o “incapaz” e aparecem os sujeitos merecedores de cuidados e respeito absoluto pelo Estado.

2.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema de regras e princípios, nos quais as regras fornecem a segurança necessária para que a conduta seja delimitada e os princípios expressam valores de grande relevância e fundamentam as regras. Exercem, ainda, função de integração sistêmica. (AMIN, 2016, p. 67)

Para tanto, vê-se que os princípios representam as fontes fundamentais do Direito e também os valores consagrados de uma sociedade. Os princípios limitam as regras, preenchem as lacunas e servem de parâmetro. Fez-se necessário, ao longo dos anos, alterar normas e introduzir princípios às leis com o intuito de fornecer auxílio no momento da aplicação da norma, sendo reconhecidos direitos próprios da criança.

Como um dos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se o Princípio da Prioridade Absoluta, que está previsto no art. 4º do referido Estatuto (BRASIL, 1990). Tal princípio impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas, programas, planos e até serviços visando a garantia do seu desenvolvimento integral. Estabelece a primazia em favor de crianças e adolescente, nas mais diversas esferas de interesse. “Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar” (AMIN, 2016, p. 63).

Outro princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente é o Princípio do Superior Interesse ou Prevalência do Interesse. Tal princípio está diretamente veiculado com o art. 6º do Estatuto (BRASIL, 1990)

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Nucci (2018) afirma que o princípio visa que os infantes “precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável, precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos”.

Para Ishida (2015, p. 23) “a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes”.

Amin (2016, p. 76) elucida que

Na vigência do Código de Menores, a aplicação do superior interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a

adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infante-juvenil, inclusive e, principalmente, nos litígios de natureza familiar.

O princípio do superior interesse é o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude. Materializá-los é dever de todos.

Por fim, como um dos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente está o Princípio da Municipalização. A Constituição Federal de 1988 descentralizou e ampliou as políticas assistenciais. Ela disciplinou a atribuição concorrente dos entes da Federação e resguardou, para a União, a competência para dispor sobre os programas assistenciais (AMIN, 2016, p. 78).

Tal princípio está previsto no art. 88 do Estatuto, o qual preleciona que uma das diretrizes da política de atendimento é a municipalização do atendimento. Amin (2016, p. 78) assevera que “segundo os sistemas de gestão contemporâneos, fundados na descentralização administrativa, o legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal. ”

Além do mais, a cogestão de tal política acaba por envolver todos os agentes, os quais, sendo integrantes, se responsabilizam com maior afinco em sua implementação e busca por resultados (AMIN, 2016, p. 78).

Para que se possa atender as necessidades das crianças e dos adolescentes é necessário a municipalização do atendimento, atendendo, assim, as características específicas de cada região. Além do que, quanto mais próximo dos problemas existentes e com isso conhecendo as causas da existência desses problemas será mais fácil resolvê-los.

3 DA ADOÇÃO

Para adentrar ao tema adoção é necessário conhecer o seu conceito e entendê-lo melhor, assim como verificar a sua história através dos tempos. O presente tópico irá abordar o conceito e histórico da adoção, assim como a legislação que a rege, além de abordar o tema da adoção internacional.

3.1 CONCEITO E HISTÓRICO

De todas as modalidades de colocação em família substituta que estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é a mais completa, no que se refere à inserção da criança ou do adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as outras modalidades, a de guarda e tutela, estão limitadas a conceder ao responsável apenas alguns atributos do poder familiar. A adoção transforma a pessoa em um membro da família, o que faz com a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral (BORDALLO, 2016, p. 351).

Sendo assim, pode-se dizer que “a adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento e, quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade” (ARAÚJO JUNIOR, 2017). Já para os doutrinadores Digiácomo e Digiácomo (2010, p. 41) “a adoção é o instituto pelo qual se estabelece o vínculo de filiação por decisão judicial, em caráter irrevogável, quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa”.

Trata-se de uma maneira de incluir o infante, ou até mesmo uma pessoa adulta, em uma família distinta da sua família natural, se dando de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, bem como gerando direitos e deveres como se filhos de sangue fossem inclusive gerando direitos sucessórios. Com a adoção, os laços da pessoa com a família biológica desligam-se.

A adoção é um ato jurídico que cria entre suas pessoas uma relação análoga que resulta em paternidade. É também um ato de amor, pois quem adota, adota com o coração.

Segundo o doutrinador Araújo Junior. (2017)

Modalidade de filiação civil (parentesco civil), a adoção é um negócio jurídico irrevogável que cria vínculo de paternidade ou maternidade entre duas pessoas. Em outros termos, a adoção atribui a condição de filho ao adotado (filiação artificial), com os mesmos direitos e deveres dos filhos naturais, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes naturais, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, ECA), estabelecendo, de outro lado, relação de parentesco entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Nas civilizações existentes através dos tempos sempre existiram e sempre existirão pais que, por inúmeras razões, abandonam ou entregam os seus filhos. E, por outro lado, sempre existirão pessoas que por alguma razão, criam, educam, amam e reconhecem como filhos crianças nascidas de outras mulheres. Ela foi instituída nas civilizações mais remotas e tinha como finalidade dar os filhos a quem não poderia tê-los, a fim de que a religião daquela família fosse perpetuada. O Código de Hamurabi, livro muito antigo, é um exemplo de livro que faz menção à adoção, sendo obrigava o irmão do marido morto a desposar da cunhada para dar-lhe um filho para a continuação da família (BORDALLO, 2016, p. 352).

Na Roma Antiga, em seu direito, a adoção teve seu ápice e foi bem regulamentada. Além de ter um escopo religioso, a adoção passou a ter um papel de natureza familiar, econômica e política. Segundo a religião dos romanos, a família não poderia se extinguir e quando a família não poderia gerar um outro ser humano a fim de dar continuidade à família, poderia usar do instituto da adoção. “Na Roma antiga, aquele que entrava para uma nova família tinha o vínculo rompido com a família anterior, passando a ser um estranho para esta” (BORDALLO, 2016, p. 353).

Na Idade Média, a adoção foi deixada de lado, pois os governantes daquela época ditavam que se a pessoa acabasse falecendo, todos os seus bens deveriam ser direcionados aos senhores feudais a fim de compor seu patrimônio. Caso o instituto da adoção fosse aplicada e concedida as pessoas, o patrimônio dos senhores feudais não poderiam aumentar com os bens dos falecidos sem sucessores (BORDALLO, 2016, p. 353).

Madaleno (2019, n.p.) aduz que no Brasil “a adoção ganha sistematização com o advento do Código Civil de 1916, contudo, com fortes resistências e restrições, não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto”, visto que o Código de 1916 trazia em sua redação que o adotante deveria ter no mínimo 50 anos de idade e no mínimo deveria ter 18 anos de diferença em relação ao adotando.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma nova concepção para o direito de família, e conseqüentemente para a adoção. Em decorrência dessa nova matéria, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz uma nova sistemática para a adoção de crianças e adolescentes.

3.2 TIPOS

A adoção é um ato jurídico que coloca uma pessoa em outra família, que não a sua natural. É um ato de amor ao próximo. Para tanto, há vários tipos de adoção, quais sejam: adoção bilateral, adoção unilateral, adoção *intuitu personae*, adoção tardia e adoção póstuma, além de outras modalidades que não são tão usuais no ordenamento jurídico brasileiro. Os tipos de adoção aqui elencados possuem características próprias e regramentos próprios, que as fazem ser diferente umas das outras.

A adoção bilateral, antigamente chamada de adoção conjunta, está prevista no art. 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preceitua que, para adoção conjunta, é necessário que o casal seja casado, ao menos, no civil ou que comprove viver em união estável.

Segundo Bordallo (2016, p. 414), no Código Civil de 1916

Uma única pessoa pode pleitear adoção, haja vista que esta tinha como objetivo dar filhos a quem não podia tê-los. Na época da promulgação do Código Civil de 1916 e até recentemente, não gerava boa repercussão social o fato de que pessoas não casadas tivessem filhos. Assim, muitas pessoas, principalmente as solteiras, para tornarem concreto o sentimento de paternidade que traziam latentes, teriam de lançar mão da adoção.

Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 200) asseveram que a adoção bilateral é entendida como sendo aquela que “pressupõe total rompimento dos vínculos registraes da criança, tanto com o pai quanto com a mãe”. Para tanto, os genitores não poderão mais exercer o poder familiar e não poderão mais possuir a qualidade de pais do infante, vista haver o rompimento de qualquer laço com a criança ou adolescente.

Para Nucci (2018), no que se refere a adoção bilateral, preleciona que é realmente indispensável o vínculo entre o casal que irá adotar, podendo eles serem casados ou viverem em união estável, pouco importando se são heterossexual ou homossexual, pois o que importa é que “a adoção tem a finalidade de formar uma família para o adotado, não sendo ela uma relação de dois amigos, que fazem a caridade de ‘adotar’ alguém necessitado.”

A adoção bilateral é a modalidade de adoção mais utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aquele em que duas pessoas, maiores de idade, casadas ou que convivem em união estável, poderão utilizar-se do Poder Judiciário para adotar uma criança e adolescente, desde que preencham os requisitos legais para adoção.

Quanto a adoção unilateral, Araújo Junior (2017) diz que “a pessoa que adota filho menor de companheira ou companheiro, mulher ou marido, está dispensada da prévia inscrição no cadastro previsto no art. 50 do ECA”. Ela é entendida como um tipo de adoção em que o companheiro ou companheira de um dos pais biológicos assume o papel de pai ou mãe por meio do afeto e de maneira judicializada, mantendo o vínculo consanguíneo do infante com o genitor biológico.

Para Bochnia (2008, p. 109) a adoção unilateral é a

Situação em que um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantendo-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. Na adoção unilateral haverá substituição da filiação apenas com relação a um dos genitores (normalmente o pai), não de ambos. Outra hipótese é quando há o consentimento expresso dos genitores para tal fim, obedecendo ao estabelecido no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tavares (2013, p. 42) diz que quando a pessoa tiver a intenção de adotar o filho do seu cônjuge ou companheiro, fará este sozinho a adoção, como adotante único, com o consentimento dos pais do adotando, conforme se verifica no art. 45 do ECA. O pai ou a mãe permanecerá com seu vínculo parental sanguíneo inalterado e comparecerá à adoção apenas como anuente. No entanto, o que mudará é a relação do parentesco do outro lado, aquele da linha do adotante. Tal situação é bastante comum e há casos em que o companheiro é o único pai ou mãe que a criança ou adolescente conheceu na sua vida.

Quanto a modalidade de adoção *Intuito Personae* esta não pode ser confundida com outras formas de adoção consideradas ilícitas, tais quais, a adoção à brasileira e a adoção pronta.

Entende-se como adoção *intuitu personae* “aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico, estando presentes os demais pressupostos para a adoção” (MADALENO, 2019).

Nessa modalidade de adoção há forte intervenção dos pais biológicos, visto que eles “escolhem” os adotantes do infante, justamente por já conhecerem os adotantes há algum tempo e certamente já possuem vínculos de amizade e confiam nas pessoas que ficarão com seu filho.

Na adoção *intuitu personae* o pai e a mãe, ou só o pai ou só a mãe, se o outro for desconhecido, demonstra o interesse de disponibilizar seu filho para outras pessoas que tenham melhores condições de cuidar do infante, que possa dar amor e carinho e propiciar um futuro melhor.

Sendo assim, Madaleno (2019, n.p.) assevera que

A Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/2009) passou a permitir o deferimento da adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil, não cadastrado previamente, quando oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e de afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé, ou qualquer uma das situações previstas nos artigos 237 e 238 do ECA (conforme ECA, art. 50, § 13, inc. I).

A adoção *intuitu personae*, em síntese, reporta-se a escolha dos pais biológicos dos futuros pais que achem os mais adequados para terem como filho o seu filho, conferindo à eles o zelo e o cuidado do infante.

Nas palavras de Vargas (1998, p. 35) a adoção tardia pode ser considerada como aquela em que crianças acima de dois anos são adotadas, sendo que essas crianças ou foram abandonadas pelos pais com dois anos ou foram, de certa forma, “esquecidas” pelo Estado desde pequenas.

Weber (1996, n.p.) postula ainda que

Os conceitos dos adotantes quanto à adoção de crianças mais velhas, e que surgem como forma de justificar a preferência por bebês, relacionam-se fundamentalmente, com a dificuldade na educação. Segundo as famílias adotivas, dificilmente uma criança adotada tardiamente aceitaria os padrões estabelecidos pelos pais, pois estariam com sua formação social iniciada. As pessoas, portanto, adotariam bebês para obterem uma melhor adaptação entre pais e filhos e uma adequada socialização, onde as crianças fossem capazes de tender aos anseios da família

Ainda, Vargas (1998, p. 36) elucida que as crianças acima de três anos, ao serem adotadas, passam por um processo psíquico de regressão, se reportando a um estágio de recém-nascido, pois terá que se adequar aos preceitos da nova família.

As projeções que os futuros pais têm em relação aos filhos que serão adotados imprimem, muitas das vezes, características ao processo de adoção tardia e determina o caminho pelo qual ela irá percorrer.

Já no que se refere a adoção póstuma, segundo o art. 42, §6º do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 2019) “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”, sendo essa modalidade de adoção em que o infante é adotado após a morte do adotante. Sendo assim, a adoção só se constitui com o trânsito em julgado, tornando a adoção definitiva.

Essa modalidade de adoção é uma medida de justiça, em respeito à pessoa que já se foi, mas que iniciou o procedimento de adoção, segundo a sua livre manifestação de vontade e que teve a sua vida ceifada antes de prolatada a sentença.

Além do mais, aduz Rizzardo (2014, p. 75) que para se caracterizar a adoção póstuma necessário se faz analisar a presença de alguns elementos “o primeiro deles consiste na prova do intento revelado pela pessoa à qual se busca outorgar o estado de adotante, em adotar, e que não se efetuou essa pretensão em razão de circunstância ou fato alheio à sua vontade, como a morte inesperada”.

Sendo assim, tem-se que a adoção póstuma é entendida como sendo aquela que irá se constituir após a morte do adotando, desde que aquele tenha inequívoca vontade de adotar um infante, possuindo efeitos *ex nunc*, ou seja, retroativos.

3.3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A adoção possui características próprias além de que possui legislação própria que regulamenta os procedimentos pelo quais ela deve passar a fim de que seja concedida aos pretendentes. Ela é regulada pelo direito justamente para proteger a qualidade da relação de filiação e a paternidade no seio familiar.

Ainda, além da adoção nacional, há o instituto da adoção internacional, que só será instituída quando todos os outros meios de colocação do infante em uma família brasileira restarem esgotados. Há quem diga que as famílias estrangeiras podem dar melhor carinho e atenção ao infante.

3.3.1 Marco Legal Internacional

Já dizia Gagliano (*apud* Marco Antonio Garcia Pinho, 2018, p. 687) que a adoção internacional difere da nacional, visto que há aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos que envolvem pessoas que estão subordinadas as leis tanto brasileiras quanto do país em que vivem.

Tal instituto está previsto no art. 51 do ECA (1990)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Araújo Junior (2017) relata que o que qualifica a adoção como internacional é o fato de ambos os cônjuges, ou companheiros, serem estrangeiros. No entanto, quando um dos cônjuges pretendentes à adoção é brasileiro, por mais que seja casado com estrangeiros, tem-se que a adoção se torna nacional. “O princípio da proteção integral, que norteia a aplicação das normas relativas à criança e adolescente, autoriza, de qualquer modo, a manutenção da situação fática atual, em respeito ao interesse da criança”.

Sobre a adoção internacional, Nucci (2018) elucida que a adoção internacional se caracteriza quando o pedido é feito por pessoa residente fora do território nacional brasileiro. Segundo ele, “a nova redação ao caput do art. 51 visa a dar suporte à adoção internacional somente quando o pretendente residir habitualmente em Estado Contratante, pretendendo adotar em Estado parte da Convenção”.

Segundo Bordallo (2016, p. 427) a Convenção de Haia está vigente no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto n. 3.087/99, “tendo de aplicar-se juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo plena aplicabilidade e devendo ser respeitada, a fim de que as adoções internacionais possam se concretizar”.

No entanto, antes de se tentar a adoção internacional, deve-se tentar a colocação do infante em uma família substituta que seja residente ou domiciliada no

Brasil a fim de que o mesmo tenha contato com suas raízes, hábitos, costumes e com a sua cultura, visto ser um direito seu.

Bordallo (2016, p. 428) preleciona que

A adoção internacional, como qualquer modalidade de colocação em família substituta, é excepcional, sendo ela mais ainda, pois só será utilizada quando não se conseguir a realização da adoção nacional [...]. Logo, deve-se fazer empenho no sentido de que a criança/adolescente permaneça no seio de sua família natural. Se impossível, passa-se à colocação em família substituta brasileira, só se devendo cogitar da colocação em lar estrangeiro na hipótese de frustrarem-se aquelas tentativas. Na hipótese em que o adotando for adolescente, este deverá ser consultado sobre seu interesse na medida.

Como na adoção nacional, os adotantes deverão passar por estágio de convivência como sendo quesito indispensável para concluir a adoção, mas o que difere do estágio de convivência da adoção nacional é o tempo pelo qual ele perdura, que é de apenas 30 dias. Deverão ser mantidos um registro estadual centralizado de interessados residentes no exterior e um registro de crianças a serem adotadas, o que facilitará a concessão da medida.

Em resumo, a adoção internacional seguirá os procedimentos para concessão da adoção nacional previstos nos art. 165 à 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.3.2 Lei Nacional da Adoção

A Lei n. 13.509 promulgada em 22 de novembro de 2017, dispõe sobre a adoção e altera, principalmente, alguns artigos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA prevê que quando a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, poderá o juiz da infância e juventude aplicar medidas protetivas que estão elencadas no art. 101, uma delas é chamada de acolhimento institucional, que trata de uma medida provisória e excepcional.

A Lei Nacional da Adoção alterou o prazo máximo no qual o infante poderá permanecer no abrigo, passando de 2 anos para 18 meses, salvo se há comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança ou adolescente. Outra grande mudança realizada pela lei da adoção foi quanto ao estágio de convivência em que os adotantes e os infantes necessitam passar.

Segundo Cardoso (2018, p. 52)

O estágio de convivência, incluído pela legislação anterior ainda ao código de menores de 1979 é a etapa essencial para o sucesso da adoção, promovendo a concretização do laço afetivo entre adotando e a família substituta. Como visto, o estágio de convivência de ser acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (art. 46, § 4º do ECA).

A Lei Nacional da Adoção esclarece também, em seu art. 39, a necessidade da prevalência do interesse do infante no processo de adoção quando ela insere o §3º que preleciona que quando há conflitos entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, os direitos dos infantes deve prevalecer.

4 A ADOÇÃO NO BRASIL: ÓBICES A UM ATO DE AMOR

O tempo necessário para a adoção se concretizar está fortemente ligado aos desafios que se encontra durante o processo da adoção, assim como o próprio processo da adoção. O presente capítulo irá abordar quais são os desafios encontrados pelos pretendentes até que o tão esperado sonho de adotar uma criança ou adolescente seja concretizado.

4.1 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Em quase toda humanidade, nas civilizações sempre existiram e sempre existirão mães e pais que, por inúmeras razões, abandonam ou entregam os seus filhos. E, por outro lado existirão pessoas que não conseguem ter filhos biológicos ou por razões diversas, criam, educam, amam e reconhecem como filhos crianças nascidas de outras mulheres. Através dos tempos, as civilizações sempre “achavam” uma maneira de estabelecer dinâmicas familiares que não aqueles embasados por laços de sangue. Nos dias atuais, a adoção é compreendida como a melhor maneira para proteger e integrar uma criança em uma família substituta (WEBER, 2001).

Na forma do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) poderão adotar as pessoas maiores de 18 anos e deverão ter diferença de idade

com os adotados de no mínimo 16 anos. Para adotar, primeiro, deverá haver um processo para regularizar a situação e conceder a adoção do infante aos adotantes.

Quanto ao processo de candidatura à adoção, a legislação brasileira habilita qualquer pessoa maior de 18 anos, independentemente do estado civil, a adotar uma criança ou adolescente, respeitando a diferença mínima entre ambos e ausência de parentesco, devendo o candidato à adoção se submeter a um parecer técnico ou até mesmo do juiz. Passarão os candidatos por uma triagem a fim de verificar se possuem condições para adotar.

Após, deverão os adotantes estarem cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção. Quando há um infante disponível para adoção, realizar-se-á o estágio de convivência com duração de 90 dias, conforme preleciona o art. 46 do ECA. Nos casos de adoção internacional, o estágio será de no mínimo 30 dias e máximo de 45 dias (BRASIL, 1990).

De acordo com os dados estatísticos contidos no Cadastro Nacional de Adoção, há, atualmente, 9.611 crianças e adolescentes acolhidas e apenas 4.972 estão disponíveis para adoção. Em contrapartida, há 46.155 pessoas cadastradas para adotar, esperando uma criança ou adolescente para dar um lar.

Segundo Nucci (2018)

É fato haver mais interessados em adotar do que crianças e adolescentes aptos à adoção. Em tese, portanto, a procura é maior que a oferta e o número de infantes e jovens abrigados seriam mínimo, o que não corresponde à realidade. Existem, basicamente, duas explicações para esse contraste: a) o excesso de seletividade por parte dos candidatos à adoção; b) a lentidão excessiva dos processos de destituição do poder familiar, seguido do procedimento de adoção.

Ainda, outro ponto bastante importante é a celeridade no processo da adoção. O processo tramita com extrema lentidão e burocracia, o que acarreta em uma longa caminhada até a sua concretização.

Muitos juízes de Varas da Infância e Juventude alegam motivos diferentes para justificar a lentidão do andamento dos processos, como por exemplo, excesso de processos, a falta de pessoas para realização de laudos, procedimento complexo previsto em lei, falta de servidores nas comarcas, mas o que se encontra é o desatendimento da absoluta prioridade, prevista em lei, para o andamento dos feitos de interesse de crianças e adolescentes (NUCCI, 2017)

O que se encontra nas listas de espera são candidatos ansiosos, com expectativa de encontrar rapidamente uma criança. Ademais, o art. 5º, inciso LXXVIII preleciona que está assegurado a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Sendo assim, mostra-se necessária a aplicação do referido artigo no processo da adoção, o que impediria os prejuízos que os adotantes e adotados teriam com a tramitação longa de um processo tão delicado e que enseja prioridade.

4.1.1 Interferências no Processo de Adoção

4.1.1.1 Da destituição do poder familiar

O Poder Familiar é um direito-dever que está previsto na norma, onde os pais possuem o dever de proteção que resulta da paternidade natural e da filiação legal. É um direito-dever irrenunciável, não podendo ser transmitido a nenhum outro, é inalienável e imprescritível, sendo que a sua renúncia é nula. Ele implica em um exercício desse direito e dever dos pais de terem os seus filhos em sua companhia e guarda. Para tanto, incumbe aos pais promover o direito e dever de criar, sustentar e educar os seus filhos, inclusive dando amor e carinho a eles (BULSING, 2013).

Nos casos de situações menos gravosas, pode haver a suspensão do poder familiar, podendo ser cancelada quando não existirem mais as causas que justificavam a imposição de tal medida. Por conseguinte, pode ser aplicada em relação a todos os filhos ou de modo específico, como também, não atingir todos os deveres implicados pelo poder familiar (GALVÃO, 2017).

Porém, há situações e circunstâncias que levam à destituição do poder familiar. Um dos casos mais recorrentes é quando a criança ou adolescente está em situação de risco visto que houve um descumprimento por parte dos seus pais do direito-dever.

A autora Bulsing (2013) assevera que a ausência de afetividade entre pais e filhos ocasiona enormes prejuízos, pois não há a preocupação em proporcionar à família um ambiente saudável, com melhor desenvolvimento e qualidade de vida. Por isto, o descumprimento do dever de família, atrelado a carência de afetividade, é uma das formas mais recorrentes da destituição do poder familiar. A destituição do

poder familiar somente será utilizada quando não restarem mais alternativas para manutenção da família.

A destituição do poder familiar é realizada na via judicial e após a decisão do magistrado, a criança ou adolescente é acolhido em uma instituição de acolhimento, permanecendo ali até que ocorra a sua reinserção na família de origem ou serem adotados.

4.1.1.2 Da tentativa de reinserção na família de origem

Nas palavras de Silva e Arpini (2013), a reinserção familiar é a maneira pela qual se busca a possibilidade de reconstruir a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, permitindo que eles voltem ao convívio de suas famílias ou, em último caso, que possam ser inseridos em família substituta.

Para as doutrinadoras Rizzini e Rizzini (2004, n.p.)

No que tange à reintegração familiar, esta é entendida aqui como o retorno de crianças e adolescentes às suas famílias após um período de separação. Esse retorno é baseado no artigo 227 da Constituição Federal (1988), o qual estabelece que 'toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária'. Pensar em reintegração familiar pode ser uma tentativa acertada de romper o equívoco histórico do incentivo à institucionalização e à concepção da incapacidade da família de cuidar de seus filhos.

Com a nova lei da adoção, quando uma criança for acolhida, a sua família terá de ser auxiliada em suas necessidades para que a convivência familiar seja restabelecida o mais rápido possível, garantindo, assim, que os laços existentes entre ambos continuem sólidos (SILVA, 2004).

Segundo Fukuda, Penso e Santos (2013, p. 75) a causa mais frequente de ingresso de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento está fortemente relacionado ao trinômio pobreza/abandono/violência, situação que viola o ECA, o qual preconiza que, na falta de recursos materiais, "a família deverá ser incluída em programas oficiais de auxílio, garantindo-se assim a manutenção da criança ou do adolescente em sua família de origem".

No entanto, antes da criança ou adolescente retornar ao seio familiar, há um grande caminho a ser percorrido. Primeiro serão feitas avaliações das condições da família para receber o filho de volta, premissa essa obrigatória quando se pensa em

reintegração. Nesse momento podem entrar em cena questões bastante complexas, como o que é uma família e como proceder para “avaliá-la” (SILVA; ARPINI, 2013).

Por vezes, tenta-se a reinserção do infante na família de origem, mas essa resta infrutífera, voltando o infante a instituição de acolhimento e assim segue, até que ou o infante retorna ao seio familiar, ou ele será colocado para adoção e, na maioria das vezes, já se passaram anos e as crianças e a adolescentes acabam por ficarem nessas instituições até completarem a maioridade.

O processo de reinserção familiar poderia ser facilitado quando o laço já existente entre a instituição de acolhimento e a família do infante é forte e, ainda, quando a instituição de acolhimento consegue trabalhar com a história da criança e de sua família, e, em consequência, unindo infantes e família natural, integrando-as, fazendo da instituição apenas um caminho de volta ao lar (SILVA; ARPINI, 2013).

4.2 DAS CARACTERÍSTICAS IMPOSTAS PELOS FUTUROS PAIS

Muitas pessoas acreditam que a criança ou adolescente adotado trará com ele os defeitos da sua família de origem ou ainda, que o filho adotivo, por não se de sangue, não tem o mesmo status dos filhos que são biológicos. Ao se habilitar para a adoção, os pretendentes preencher formulários nos quais podem atribuir características aos filhos que gostariam de ter.

Para Leite (2016, p. 95) “assim como a regulamentação traça o perfil ideal de família a fim de habilitar para a adoção, as famílias buscam o tipo ideal de criança para dar a ela a filiação”. Os adotantes querem evitar filhos com problemas físicos ou de saúde e, para isso, procuram por aqueles infantes em melhores condições. No silêncio dos preconceitos, os pretendentes a adoção apresentam um perfil razoável para o cadastro, no entanto, na prática, são muito mais exigentes.

Segundo Silva, Mesquita e Carvalho (2010, p. 198-199)

Na maioria dos artigos, tese e dissertação lidos fala-se do preconceito e mitos que giram em torno do processo de adoção em si e dos principais envolvidos (crianças dou adolescentes e adotantes). Dentre eles, destaca-se o preconceito racial contra as crianças que estão à espera de adoção e não são de pele clara ou da sociedade que discrimina pessoas que adotam uma criança com cor da pele diferente da sua; a adoção por homossexuais que sofrem com a homofobia e a ausência de igualdade de direitos na lei;

preconceito na escola sofrido pelos pais adotivos e pelas próprias crianças/adolescentes.

As exigências impostas selecionam o biotipo da criança e do adolescente que ensejam em características que destoam dos traços da própria família. A partir do momento em que os pretendentes desejam incluir desde cedo os seus próprios valores ao filho adotado, a seletividade determinará o desejo por idades específicas, dentre as preferidas estão os recém-nascidos ou crianças nos primeiros anos de vida. Para evitar problemas futuros com a criação do filho adotivo, os pretendentes optam por crianças ou adolescentes mais saudáveis e, em consequência, excluem aquelas que apresentem algum tipo de saúde (LEITE, 2016).

Nas palavras de Huber e Siqueira (2010), a preferência dos candidatos a adoção por crianças recém-nascidas pode se dar pela necessidade que esses candidatos possuem em adotar uma criança que poderá ser moldada por eles, sem uma história, para que, ao serem adotadas, a história comece a partir da adoção e com os adotantes. Assim, a criança ficaria mais parecida com a família que a adotou, não aparentando ser um filho adotivo.

Leite (2016) assevera que o desejo dos adotantes são a de filhos ideais, que não possuem nenhum problema físico, social ou de saúde, sendo que esta escolha seria improvável pela filiação natural, mas que na socioafetiva acaba por tornar-se uma exigência silenciosa. O resultado das exigências é que aquelas crianças e adolescentes que mais precisam, acabam por ficarem esquecidos em completo abandono.

Dá análise do que foi exposto, vê-se claramente que as características que são impostas pelos candidatos a adoção são o maior óbice encontrado na adoção e fazem com que o processo de adoção e o tão esperado sonho de ser pai ou mãe acabe por ser mais longo e demorado, visto que, se não fizessem exigências, poderiam adotar mais rapidamente não necessitando ficarem por anos na fila de espera.

5 CONCLUSÃO

Nas civilizações existentes através dos tempos sempre existiram e sempre existirão pais que, por inúmeras razões, abandonam ou entregam os seus filhos. E, por outro lado, sempre existirão pessoas que por alguma razão, criam, educam, amam e reconhecem como filhos crianças nascidas de outras mulheres.

O presente artigo apresentou vários aspectos considerados importantes sobre a adoção, a qual possui um processo complexo e dinâmico, cheio de burocracia e, na maioria das vezes, se arrasta por anos. Ela se conceitua como sendo uma medida protetiva de colocação de uma criança ou adolescente, ou até mesmo de um adulto, em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotantes e adotados.

De todas as modalidades de colocação em família substituta, a adoção é a modalidade mais completa, visto que há todo um procedimento a ser realizado que visa o melhor interesse da criança e do adolescente colocando-a em uma família bem estruturada que está pronta para recebê-la.

Como visto, a adoção é regulada e está prevista no Código Civil brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, na Lei n. 13.509/17, a própria lei da adoção, legislações estas que estão norteadas de princípios que auxiliam no momento da aplicação da norma e estão para proteger os interesses dos menores. Ela é regulada pelo direito justamente para proteger a qualidade da relação de filiação e a paternidade no seio familiar.

No entanto, assim como os demais institutos do direito, a adoção tem seus óbices até a efetiva concretização. Quando os pais não cumprem com o dever para com o seu filho e o deixam em situação de risco, ocorre a destituição do poder familiar, passando o infante a ser acolhido em uma instituição.

Um dos óbices encontrados na adoção está fortemente associado a tentativa de reinserção da criança ou do adolescente na sua família natural ou de origem, após a destituição do poder familiar. A causa mais frequente para eles serem acolhidos está ligada a pobreza, abandono pelos pais e violência no âmbito familiar.

Porém, antes de serem colocados para adoção, as instituições de acolhimento, juntamente com o judiciário, realizavam avaliações com a família natural e com o infante e com as informações colhidas, fazem tentativas de

reinserção do infante na sua família, restando as mesmas infrutíferas. Assim, a criança ou adolescente que poderia ficar por pouco tempo na instituição de acolhimento, acaba por permanecer por tempo superior ao que a lei estipula e sem uma expectativa de quando sair de lá.

Por conseguinte, outra grande dificuldade encontrada na adoção até a sua concretização é a morosidade e burocracia no seu processo. Na concepção de muitos juízes, a lentidão para a concretização da adoção se justifica devido ao excesso de processo nas Varas, o grande déficit de servidores, a falta de pessoas para realização de laudos, procedimento complexo previsto em lei e a falta de pessoas qualificadas para dirigir um processo tão delicado como este.

Mas o que realmente se encontra nessas justificativas é o desatendimento da prioridade absoluta, princípio este previsto em lei, para o andamento dos feitos que possuem interesse de crianças e adolescentes.

Entretanto, de todo o exposto, pode-se concluir que o maior óbice encontrado para a realização da adoção são as exigências feitas pelos futuros pais aos futuros filhos. As famílias pretendentes buscam um tipo ideal de criança ou adolescente que não tenha problema de saúde, físico ou mental. A procura por recém-nascidos é maior, visto que, na concepção dos pretendentes, eles poderão “moldar” a criança com as características próprias dos pretendentes. Aí encontra-se o maior problema uma vez que a seletividade trava em muito a adoção pois até que se encontre a criança com as mesmas características que os pais desejam pode demorar.

Assim, vê-se claramente que as características que são impostas pelos candidatos aos futuros filhos fazem com que o processo de adoção e o tão esperado sonho de ser pai ou mãe acabe por ser mais longo e demorado, visto que, se não fizessem tantas exigências, o sonho poderia se realizar mais cedo.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. O direito material sob o enfoque constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2018. Disponível em: <www.franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao.historica.dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em: 11 nov. 2018

ARAÚJO JR., Gediel Claudino de. **Prática no estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2017. [E-book]

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Disponível em: <www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2018.

BULSING, Karine Machado. A destituição do poder familiar como fator de exclusão sucessória. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 8, n. 1, p. 159-183, 2013.

CARDOSO, Pedro Henrique Ayres. **Os processos de adoção e a Lei 13.509 de 2017: aspectos históricos e os princípios do direito de família**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, SP, 2018.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba. 2010.

FUKUDA, Cláudia Cristina; PENSO, Maria Aparecida; Santos, Benedito Rodrigues. Configurações sociofamiliares de crianças com múltiplos acolhimentos institucionais. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro. p. 70-87. 2013. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arp/v65n1/v65n1a06.pdf>> Acesso em: 02 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2018.

GALVÃO, Jussara Joyce da Costa. **A celeridade processual na ação de destituição do poder familiar: uma afronta à reinserção familiar como direito da criança e do adolescente.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5643/1/JussyaraJCG_Monografia.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

HUBER, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. **Psicologia: teoria e prática.** Ed. Mackenzie, Santa Maria, v. 12, n. 2. 2010. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/2208>>. Acesso em: 01 out. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 18. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2017.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Conselho de Supervisão de Juízes da Infância e da Juventude – Consij, Porto Alegre, v. 3, n. 5. Quadrimestral. 2005.

LEITE, Valéria Aurelina da Silva. **A adoção e suas dificuldades no contexto da sociedade fraterna.** Centro Universitário de Marília. Marília, SP. 2016.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do estatuto da criança e do adolescente - Lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito,** São Paulo, v. 7, n. 7, p. 70-86, 2010.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda. 2019. [e-book]

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes.** 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2017. [E-book]

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes.** 4. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2018. [E-book]

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro: Ed PUC-Rio. 2004. [E-book]. Disponível em: <http://acolhimentoemrede.org.br/site/wp-content/uploads/2015/04/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

SILVA, Luana Andrade; MESQUITA, Danielisson Paulo; CARVALHO, Beatriz Girão Enes. **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes**. Revista de ciências humanas. Florianópolis, v. 44, n. 1, p. 191-204, 2010.

SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. **A nova lei nacional de adoção: desafios para a reinserção familiar**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 18, n. 1, p. 125-135. 2013. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2871/287127997013.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

SILVA, Roberta. **A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA. p. 287-302. 2004. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/12/Livro_cap.%2010>. Acesso em: 03 out. 2019.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2013.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. 1. ed. São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo. 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Rev. TST**, Brasília, v. 779, n. 1, jan./mar. 2013.

WEBER, Lidia Natália Dobriansyj. **Filhos da solidão: Institucionalização, abandono e adoção**. Governo do Estado do Paraná, Curitiba. 1996. [E-book]

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj; SILVA, Ailton Amélio da. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

Artigo recebido em: 17/10/2019

Artigo aceito em: 29/11/2019

Artigo publicado em: 11/05/2020